

Doação de órgãos no Brasil: autonomia do indivíduo versus consentimento familiar*

Gabriela Favaro Faria^I, Marcelo de Azevedo Granato^{II}, Paulo Manuel Pêgo-Fernandes^{III}

Instituto do Coração (InCor), Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina,
Universidade de São Paulo (HCFMUSP), São Paulo (SP), Brasil

O Brasil abriga o maior sistema público de transplantes do mundo. Apesar disso, cerca de 3 mil pessoas morrem todos os anos na fila de espera por um órgão, evidenciando a dificuldade de equilibrar a crescente demanda com a limitada taxa de doações.¹

O Registro Brasileiro de Transplantes (RBT), mantido pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), é a principal ferramenta de monitoramento das atividades de doação e transplante. Em seu relatório de 2024, o RBT constatou que a taxa de notificação de potenciais doadores atingiu 71 por milhão de população (pmp), cumprindo a meta estipulada (70 pmp). Contudo, a taxa de efetivação das doações permaneceu aquém do esperado (27% versus a meta de 30%), principalmente em razão da elevada recusa familiar (46%). Como consequência, a taxa de doadores efetivos foi de 19,2 pmp, valor inferior ao registrado em 2023 (19,9 pmp) e à meta projetada para 2024 (21 pmp).¹

A autorização para a remoção de órgãos destinados a transplantes sempre gerou intensos debates, por tratar de um tema sensível que toca valores profundos da sociedade e disposições jurídicas de primeira grandeza, como a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade e a autonomia da vontade.²

A evolução legislativa brasileira ilustra as dificuldades de encontrar um modelo adequado de consentimento. As três

primeiras normas que regulamentaram os transplantes no Brasil – promulgadas em 1963, 1968, e 1992 – adotaram o modelo de consentimento informado, no qual a retirada de órgãos dependia da manifestação expressa do próprio indivíduo em vida ou, na ausência desta, da autorização de seus familiares após a morte.³⁻⁶

Com a finalidade de ampliar o número de doações e transplantes, foi promulgada a Lei nº 9.434/1997, que instituiu o modelo de consentimento presumido, segundo o qual todos os cidadãos seriam considerados doadores, salvo manifestação contrária registrada em documentos oficiais.^{7,8}

No entanto, a aplicação prática dessa medida mostrou-se contraproducente, visto que, em vez de ampliar o número de doações, elevou significativamente as taxas de recusa.⁹ Diante desse cenário, a obrigatoriedade foi revogada em outubro de 2000.¹⁰ Depois, a Lei nº 10.211/2001 restabeleceu o consentimento informado, atribuindo exclusivamente à família a decisão final a respeito da doação, mesmo que o doador tivesse expressado sua vontade em vida.¹¹

Paralelamente, criaram-se mecanismos voltados a reforçar a autonomia do indivíduo no campo da doação de órgãos. Um exemplo é a Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano (AEDO), regulamentada pelo Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional

^IMSc, Ciências da Saúde, Escola de Enfermagem, Universidade de São Paulo (USP). Assistente de Direção, Disciplina de Cirurgia Torácica, Instituto do Coração (InCor), Hospital das Clínicas, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo (HCFMUSP), São Paulo (SP), Brasil.

^{II}<https://orcid.org/0000-0001-8232-3097>

^{III}PhD, Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo (SP), Brasil; Università degli Studi di Torino, Turim, Itália. Professor, Centro Universitário FACAMP – Faculdades de Campinas, Campinas (SP), Brasil; Faculdade de Direito de Sorocaba (FADI, Sorocaba), Sorocaba (SP), Brasil.

^{IV}<https://orcid.org/0000-0001-8146-7953>

^VMD, PhD. Vice-diretor, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo (FMUSP), São Paulo (SP), Brasil; Professor titular, Departamento de Cardiopneumologia, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo (FMUSP), São Paulo (SP), Brasil; Diretor, Departamento Científico, Associação Paulista de Medicina (APM), São Paulo (SP), Brasil.

^{VI}<https://orcid.org/0000-0001-7243-5343>

* Este editorial foi publicado em inglês na *São Paulo Medical Journal*, v. 144, n. 1, jan./fev. 2026.

de Justiça (CNJ).¹² Esse instrumento permite que qualquer cidadão manifeste em vida, de forma eletrônica e gratuita, o desejo de doar órgãos, tecidos e partes do corpo após a morte. O documento é emitido gratuitamente em cartórios, acessível a médicos autorizados e pode ser revogado a qualquer momento, representando um avanço simbólico e prático no registro da vontade individual.

Esse cenário reforça a pertinência de se discutir novos modelos de consentimento. A Constituição Federal, no artigo 199, determina que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante”.² Assim, a legislação que regula o tema tem o dever de facilitar o processo de doação, o que a Lei nº 9.434/1997, como visto, não faz.⁷

O projeto de reforma do Código Civil propõe mudanças relevantes na direção do comando constitucional. A proposta altera o artigo 4º da Lei nº 9.434/1997, estabelecendo que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplantes ou outra finalidade terapêutica, não dependerá de autorização de quaisquer pessoas da família quando o falecido houver determinado de forma escrita, ou tiver averbado em qualquer de seus documentos pessoais, autorização expressa para a doação”.¹³

Além disso, o projeto prevê a alteração do artigo 14 do Código Civil, segundo o qual “é válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo”. No projeto, esse artigo ganha um parágrafo adicional: “§1º – Havendo, por escrito, disposição do próprio titular, *não há necessidade de autorização familiar* e, em não havendo, esta será dada conforme a ordem de sucessão legítima”.¹⁴

Experiências internacionais reforçam que não existe modelo de consentimento único capaz de garantir sucesso. Na Espanha, onde, desde 1979, vigora o consentimento

presumido, o aumento expressivo das doações pós-morte só ocorreu depois da criação da rede nacional de coordenadores hospitalares de transplantes, em 1989.¹⁵

Em diversos países latino-americanos que adotaram o consentimento presumido, não houve impacto significativo acerca dos índices de doação. Já nos Estados Unidos, o consentimento informado está associado a altas taxas de doação devido ao fortalecimento das organizações de procura de órgãos, altamente profissionalizadas e com metas claras.¹⁶

Há ainda modelos alternativos que preservam a decisão familiar, mas oferecem incentivos adicionais. Um exemplo seria a priorização, nas listas de espera, de pacientes com parentes de primeiro grau que tenham doado órgãos após a morte. Assim, os familiares que devessem decidir a respeito da doação dos órgãos do seu ente falecido teriam um incentivo a mais para aprovar a doação. Essa medida, adotada em Israel, resultou em aumento significativo nas autorizações familiares.¹⁷

Esse debate reforça que a legislação sobre doação de órgãos deve estar em sintonia com os valores da sociedade e com políticas públicas eficazes. A Lei nº 14.722/2023, que instituiu a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, ressalta a importância da discussão pública, da educação e da desmistificação do tema.¹⁸ Muitas recusas familiares decorrem de percepções equivocadas, experiências negativas no atendimento hospitalar ou da demora na captação.

Portanto, o futuro da doação de órgãos no Brasil exige não só revisões legislativas, mas o fortalecimento do Sistema Nacional de Transplantes, informação de qualidade e engajamento da sociedade. A AEDO e a reforma do Código Civil representam avanços relevantes, mas só uma combinação equilibrada entre respeito à autonomia individual, atenção às famílias e esclarecimento social poderá consolidar uma verdadeira cultura da doação no país.

REFERÊNCIAS

1. RBT 2024. Registro Brasileiro de Transplantes. Veículo oficial da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos [Internet]. 2024;31(4). Available from: <https://site.abto.org.br/wp-content/uploads/2025/05/rbt-n4-2024-associados.pdf>.
2. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil [Internet]. Planalto.gov.br. [cited 2025 Oct 15]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
3. Brasil. Câmara dos Deputados. Lei nº 4.280, de 6 de novembro de 1963. Dispõe sobre a extirpação de órgão ou tecido de pessoa falecida. Diário Oficial da União. 1963 Nov 11;(seção 1):9482. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4280-6-novembro-1963-353353-publicacaooriginal-1-pl.html>.
4. Brasil. Câmara dos Deputados. Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1968 Aug 14;(seção 1):7717. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5479-10-agosto-1968-358591-publicacaooriginal-1-pl.html>.

5. Brasil. Câmara dos Deputados. Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992. Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências. Diário Oficial da União. 1992 Nov 20;(seção 1):16065. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8489-18-novembro-1992-363720-norma-pl.html>.
6. Garcia VD, Pestana JOMA, Pêgo-Fernandes PM. Organ donation consent after death. *Sao Paulo Med J*. 2024;142(2):e20241422. PMID: 38656064; <https://doi.org/10.1590/1516-3180.2024.1422.120324>.
7. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências [Internet]. Planalto.gov.br. [cited 2025 Oct 15]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9434.htm.
8. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto nº 2.170, de 4 de março de 1997. Dá nova redação ao art. 2º do Decreto nº 89.250, de 27 de dezembro de 1983, que regulamenta a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição, e dá outras providências [Internet]. Planalto.gov.br. [cited 2025 Oct 15]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2170.htm.
9. Schlegel R. Vontade de doar órgãos cai com nova lei. *Folha de S.Paulo* [Internet]. 1998 Jan 7 [cited 2025 Oct 15]; Available from: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff070123.htm>.
10. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Medida Provisória nº 1.959-27, de 24 de outubro de 2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento [Internet]. Planalto.gov.br. [cited 2025 Oct 15]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1959-27.htm.
11. Brasil. Câmara dos Deputados. Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Diário Oficial da União. Extra. 2001 Mar 24;(seção 1):6. Available from: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10211-23-marco-2001-351214-norma-pl.html>.
12. Brasil. Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 40, de 4 de julho de 2023. Regulamenta o Prêmio Solo Seguro, instituído pelo Provimento CNJ nº 145, de 3 de julho de 2023 [Internet]. CNJ. [cited 2025 Oct 15]. Available from: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=5185>.
13. Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.398, de 2025. Dispõe sobre a autonomia de o indivíduo escolher em vida por doar órgãos e tecidos para transplantes após a sua morte. Signatário: Fernando Máximo. Fundamentação: Documento eletrônico assinado na forma do art. 102, §1º, do RICD c/c o art. 2º, II, do Ato da Mesa n. 80 de 2016 [Internet]. Câmara dos Deputados. 2025 [cited 2025 Oct 16]. Available from: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259475172500>.
14. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil [Internet]. Planalto.gov.br. [cited 2025 Oct 15]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.
15. Rodríguez-Arias D, Wright L, Paredes D. Success factors and ethical challenges of the Spanish Model of organ donation. *Lancet*. 2010;376(9746):1109–12. PMID: 20870101; [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(10\)61342-6](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(10)61342-6).
16. Nathan HM, Conrad SL, Held PJ, et al. Organ donation in the United States. *Am J Transplant*. 2003;3 Suppl 4:29–40. PMID: 12694048.18; <https://doi.org/10.1034/j.1600-6143.3.s4.4.x>.
17. Thaler RH, Sunstein CR. *Nudge: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade*. Rio de Janeiro: Objetiva; 2023.
18. Brasil. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023. Institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos [Internet]. Planalto.gov.br. [cited 2025 Oct 15]. Available from: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14722.htm.